Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 179/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02504/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1824092
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
RECORRENTE	**:** ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE – DEFICIÊNCIA NO QUADRO DE PESSOAL – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO ENQUADRAMENTO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – JUSTIFICATIVAS NÃO PROSPERAM – DESPROVIMENTO.

A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, terá como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação.

A constatação da ausência de amparo legal do ato de admissão de pessoal e a intempestividade na remessa de documentos, fundamentos da decisão recorrida, bem como a inexistência de justificativa plausível para as infrações, motiva o desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por Rod-Nei Ribeiro Paraguassu, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 1153/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos e a intempestividade da remessa do ato de pessoal, uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal, como também, a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é recorrente: Rod-Nei Ribeiro Paraguassu.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de contratação, pela intempestividade na remessa de documentos e aplicou as sanções de multas.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e as exclusões das multas.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 20760/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através de deliberação, este Tribunal de Contas, proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"I - Pelo* ***NÃO REGISTRO da contratação temporária de LUCÉLIA SOUZA SILVA*** *efetuada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal/88* ***(efetuar contratação sem fundamento legal - função sem previsão na lei autorizativa);***
>
> *II - Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS*** *à Autoridade contratante e Diretor do SAAE de Corguinho à época,* ***Rod-Nei Ribeiro Paraguassu****, (...), assim distribuídas:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação ao art. art. 37, IX, da CF/88, realizando contratação temporária para função não contemplada em lei autorizativa, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do pagamento da multa aplicada no item acima sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, tendo em vista que a realização de contratações temporárias reiteradas vezes vicia o ato, pois os requisitos da excepcionalidade e temporalidade exigidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal deixam de existir, implicando na nulidade do ato, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Carta Maior e na punição da Autoridade contratante."* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável referem-se à contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade na remessa de documentos, vejam excertos da decisão:

> *"Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação em tela, como citado anteriormente,* ***reside no fato de que a Lei Autorizativa n. 385/1993, acima transcrita, usada como fundamento legal para a contratação temporária de Lucélia Souza Silva não contemplar a possibilidade de contratação para a função de auxiliar de serviços diversos.***
>
> *A legislação interna desta Casa Fiscal estabeleceu na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época) o rol de documentos necessários para apreciar a regularidade das contratações temporárias efetuadas pelos Municípios, delimitando o prazo de encaminhamento de tais documentos, que no caso posto nos autos, o Representante Maior do Município* ***além de formalizar contratação sem que a lei assim o autorize, encaminhou os documentos***

> ***que instruem o feito intempestivamente**, se sujeitando à sanção prevista no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."* (grifei) (fls. 033-034)

O recorrente alega que a contratação temporária foi realizada para atender a deficiência de pessoal, porque *não tinha sido aberto vagas no concurso* anterior e que os *concursos promovidos pela Autarquia sempre foram em parceria com a prefeitura municipal devido ao alto custo do mesmo*.

O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (CF), dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *(....)*
>
> *IX - a **lei estabelecerá** os casos de contratação por tempo determinado para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**;"* (grifei)

A Lei Municipal nº 385/93, em seu art. 2º, não ampara a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer o cargo de *auxiliar de serviços diversos*, portanto, referida norma legal não pode ser aplicada no caso em concreto.

A equipe técnica da ICEAP chegou à mesma conclusão, conforme está descrito na sua análise, vejamos:

> *"Fica evidenciado que as necessidades **decorrentes da prestação cotidiana** não **podem dar azo ao uso do instituto excepcional da contratação temporária, por afronta aos preceitos constitucionais**.*
>
> *Além do que, não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária, posto que concurso **público e a continuidade dos serviços públicos são regras (e não exceção)** que devem observadas pela Administração quando realizar suas admissões.*
>
> *Por sua vez, a alegação de que a contratação foi realizada para substituição de servidor efetivo não pode ser levada em consideração, haja vista que diz respeito à função de Auxiliar de Serviços Diversos, consoante observa-se do contrato (peça 02 dos autos originários) e, a servidora afastada exercia o cargo de "Encarregado Financeiro", nos termos dos documentos de f. 51-4 (peça 6 do recurso), portanto, totalmente distintos.*
>
> *No que concerne remessa documental verifica-se dos autos originários e, conforme **observa-se das razões recursais, incontroverso que o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu intempestivamente, de modo que inexiste qualquer irregularidade na aplicação da multa, já que realizada com supedâneo legal.**"* (grifei)

Com efeito, a norma constitucional supracitada visa impedir a utilização de contratos temporários para preencher o quadro de servidores públicos, prática reconhecida como fraude e assegura os princípios da moralidade e legalidade.

Quanto à remessa intempestiva, observo que ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, uma vez que, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do serviço autônomo, portanto, este deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de contas.

Destarte, em razão da permanência das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1153/2017**, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF), sendo que esses serviços deveriam ter sido realizados por servidores públicos efetivos e a intempestividade da remessa do ato de pessoal, uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/DSSM